



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.003582/2001-49
Recurso nº : 130.110 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrida : DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Interessada : BANCO A. J. RENNER S/A.
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.025

IRPJ - DECADÊNCIA - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). Lançamento decadente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 11080.003582/2001-49
Acórdão nº : 108-07.025

Recurso nº : 130.110 - EX OFFICIO
Recorrida : DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Interessada : BANCO A. J. RENNER S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no Acórdão de nº. 23, proferido em 22/10/01, pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, acostada aos autos às fls. 102/106, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 03/06, relativo ao ano de 1995.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário: decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o imposto de renda no ano de 1995.

Entendeu a autoridade recorrente que o prazo de cinco anos para exigência do tributo pela autoridade havia se esgotado, conforme consignou às fls. 105 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

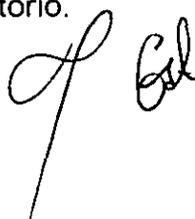
"DECADÊNCIA. IRPJ . A decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ, em especial nos casos em que houve pagamento, ocorre em cinco anos contados do fato gerador, conforme disposto no art. 899, do RIR/1999, por tratar-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, uma vez que o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento do IRPJ independentemente de qualquer atividade do fisco. Lançamento Improcedente."



Processo nº. : 11080.003582/2001-49
Acórdão nº. : 108-07.025

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 102).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by the letters 'Cal'.

Processo nº. : 11080.003582/2001-49
Acórdão nº. : 108-07.025

VOTO

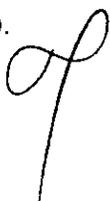
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 102.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Esta E. Câmara tem assentado o entendimento de que após o ano-calendário de 1992, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.



Processo nº. : 11080.003582/2001-49
Acórdão nº. : 108-07.025

Já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o "quantum debeatur" do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posteriori, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

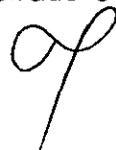
A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, "verbis":

*"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(omitido)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem



Processo nº. : 11080.003582/2001-49
Acórdão nº. : 108-07.025

que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial, passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, pois desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

“Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.” (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênua para transcrever:

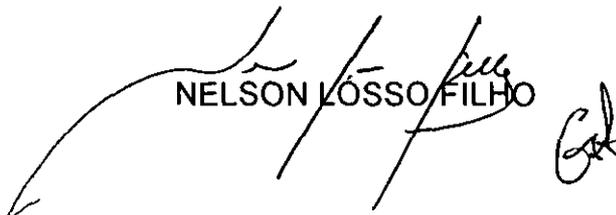
“... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (Op. Cit. p. 284).

Pelo exposto, relativamente ao IRPJ, tenho como ocorrida a decadência em relação ao ano de 1995, pois o marco inicial para a contagem da decadência aconteceu em 31/12/95 e a ciência da exigência pela contribuinte apenas em 19/04/01, fls. 03, mais de cinco anos portanto.

Processo nº. : 11080.003582/2001-49
Acórdão nº. : 108-07.025

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 102.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de julho de 2002


NELSON LOSSO FILHO